



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 2018**

Thiago Costa Monteiro Caldeira  
Consultor Legislativo da Área XII  
Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

**NOTA DESCRITIVA**

**DEZEMBRO DE 2018**

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2018 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

**SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO .....	4
DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 2018 .....	4
EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 2018 .....	6
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	10

## **INTRODUÇÃO**

---

A Medida Provisória - MP nº 856, de 13 de novembro de 2018, tem como objetivo garantir a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica nas localidades em que o atual operador encontra-se em regime precário de designação, com previsão de descontinuidade da prestação do serviço a partir de 31 de dezembro de 2018.

Tal regime de designação vigora em virtude de a Eletrobras, controlador das distribuidoras, não ter manifestado interesse na prorrogação dos contratos de concessão, conforme opção dada pela Lei nº 12.783, de 11 de janeiro 2013. Também se aplica o regime precário de designação à distribuidora do Estado do Amapá, controlada pelo Estado do Amapá e, desde 2015, gerida pela Eletrobras mediante acordo com o controlador.

A MP nº 856 delega à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição, mediante processo competitivo simplificado, afastando normas de regulação e contratação previstos na legislação, tendo em vista a situação excepcional.

Conforme Exposição de Motivos nº 0141/2018 MF MME, de 9 de novembro de 2018, entre as sete distribuidoras que operavam em caráter precário sob designação, desde 2016, quatro já foram licitadas e caminham para regular prestação do serviço com regras de contratos de concessão. Para o caso de insucesso da licitação das distribuidoras de energia elétrica do Estado do Amazonas, de Alagoas e do Amapá, até a data limite de 31 de dezembro de 2018, a MP nº 856 prevê regras para que a agência reguladora promova a contratação de prestador temporário, com prazo de contrato não superior a vinte e quatro meses.

## **DESCRIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 2018**

---

O art. 1º da MP nº 856 delega à ANEEL a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir pessoa jurídica, sob controle direto

ou indireto da União, que, na data de publicação da MP nº 856, esteja designada para prestação do serviço de distribuição até 31 de dezembro de 2018, afastada a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Os parágrafos 1º e 2º do art. 1º tratam de procedimentos para a processo seletivo de contratação do prestador emergencial, que deverá ter início a partir da publicação da MP nº 856/2018 e será interrompido caso a licitação das distribuidoras tenha sucesso. O critério de seleção do prestador emergencial e temporário será a menor proposta econômica, que considerará o maior deságio em relação a componentes da tarifa de energia elétrica – Reserva Global de Reversão (RGR) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD Fio B), preferencialmente sobre o primeiro.

Os incisos I, II e III do §3º do art. 1º estabelecem parâmetros para a remuneração do prestador do serviço no período de contratação temporária, que observará referências regulatórias utilizadas pela ANEEL. Os recursos da RGR utilizados para custeio do serviço deverão ser quitados pelo novo concessionário que assumir o serviço, após futura licitação. Ressalta-se que o inciso V do §3º define que o prestador contratado deverá ser sociedade integrante de grupo econômico atuante no segmento de distribuição de energia elétrica nacional.

O §4º do art. 1º estabelece que o prazo de contratação será limitado a, no máximo, vinte quatro meses. Nos itens seguintes, define-se regra para apropriação dos investimentos feitos ao longo do período de contratação temporária e prestação de contas à agência reguladora.

O art. 2º arrola as cláusulas mínimas que deverão compor o contrato, que contemplam obrigações relacionadas à gestão rotineira de uma distribuidora de energia elétrica e, ressalta-se, prevê a não consideração pelo ente regulador de mecanismos de eficiência para reconhecimento de subsídio reembolsado pela Conta de Consumo de Combustíveis – CCC.

O art. 3º prevê que o prestador de serviço atual poderá ter a sua designação estendida até a assunção do serviço pelo prestador emergencial e temporário, observada a data-limite de 31 de março de 2019. Os parágrafos 1º,

2º, 3º e 4º do art. 3º estabelecem parâmetros para a remuneração do atual prestador, no caso de extensão do período de designação para além de 1º de janeiro de 2019.

O art. 4º define que, em paralelo ao processo competitivo simplificado para contratação de prestador emergencial e temporário, deverá a ANEEL iniciar o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, que será conferida por até trinta anos. Também há a previsão de que o prestador temporário contratado possa participar da licitação da concessão.

O art. 5º estabelece que o Poder Concedente, o prestador emergencial e temporário contratado ou o novo concessionário contratado não serão responsabilizados por qualquer custo relativo ao processo de liquidação dos prestadores anteriores do serviço, compreendidos os passivos tributários, financeiros, trabalhistas ou as penalidades contratuais. Chama-se atenção para esse ponto, pois caberá ao operador substituído arcar com todos os custos para encerramento de suas atividades (liquidação).

O art. 6º define que a ANEEL iniciará processo de licitação da concessão do serviço, caso não seja possível utilizar a opção prevista no art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, que permite à União outorgar novo contrato de concessão se houver transferência do controle, após licitação, da pessoa jurídica prestadora do serviço detida por Estado, Distrito Federal ou Município.

## **EMENDAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 2018**

---

O prazo para recebimento de emendas perante a Comissão Mista transcorreu de 14 a 20 de novembro de 2018, durante o qual foram apresentadas trinta e seis emendas à MP nº 856/2018, que são apresentadas na Tabela 1.

<b>Tabela 1 – Emendas oferecidas à MP nº 856, de 2018</b>			
1	Sen. Wilder Morais	DEM/GO	Introduz dispositivo que altera a Lei nº 9.826/1999, com o objetivo de ampliar prazo para fruição de crédito presumido de IPI de empreendimentos industriais instalados nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.
2	Dep. Orlando Silva	PCdoB/SP	Acrescenta dispositivo para condicionar processos de desestatização da Eletrobrás e suas subsidiárias à realização de referendo, para ratificação ou rejeição pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.
3	Dep. Orlando Silva	PCdoB/SP	Altera a redação do art. 1º da MP nº 856/2018, com o objetivo de atribuir a responsabilidade pela contratação do prestador emergencial e temporário ao Ministério de Minas e Energia, ao invés da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
4	Dep. Orlando Silva	PCdoB/SP	Idêntica à Emenda nº 2.
5	Dep. Glauber Braga	PSOL/RJ	Acrescenta redação para facultar ao empregado a possibilidade de permanecer na empresa adquirida ou ser alocado em outra empresa estatal de controle da União, e estabelece período mínimo de estabilidade no emprego.
6	Dep. Glauber Braga	PSOL/RJ	Suprime o art. 1º da MP nº 856/2018, afastando o processo simplificado de contratação de prestador emergencial e temporário de serviço público de distribuição de energia elétrica.
7	Dep. Glauber Braga	PSOL/RJ	Suprime os arts. 3º e 4º da MP nº 856/2018, que preveem a possibilidade de extensão da prestação do serviço sob regime de designação e o início, pela ANEEL, do processo de licitação da concessão.
8	Dep. Arnaldo Jardim	PPS/SP	Acrescenta dispositivos que alteram a Lei nº 9.074/1995, para vedar a possibilidade de prorrogação onerosa em favor da União, e alteram a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para alterar prazo para apresentação de requerimento de prorrogação de contrato de concessão.
9	Dep. Arnaldo Jardim	PPS/SP	Introduz dispositivos na Lei nº 9.427/1996, para modificar o limite máximo de multa imposta aos concessionários, permissionários e autorizados de serviços de energia elétrica e para incluir atribuição à ANEEL quanto a irregularidade na medição de unidade consumidora.
10	Dep. Arnaldo Jardim	PPS/SP	Acrescenta artigo à MP nº 856/2018 para alterar a Lei nº 8.987/1995, para modificar a forma de apropriação de receitas oriundas de novos arranjos tecnológicos ou de novos serviços ao usuário com atributos de inovação.

<b>Tabela 1 – Emendas oferecidas à MP nº 856, de 2018</b>			
11	Dep. Arnaldo Jardim	PPS/SP	Acrescenta artigo à MP nº 856/2018 para alterar a Lei nº 13.203/2015, a fim de detalhar critérios para alocação do custo de deslocamento da geração hidroelétrica para participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE. Adicionalmente, prevê parâmetros para cálculo do ressarcimento aos geradores dos efeitos econômicos e financeiros causados pelos empreendimentos hidrelétricos com prioridade de licitação e implantação indicados pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).
12	Dep. Erika Kokay	PT/DF	Acrescenta dispositivos na Lei nº 12.783/2013 para prever a estabilidade no emprego no novo concessionário, por período de no mínimo cinco anos, no caso de transferência de controle acionário. Prevê adicionalmente a opção de os empregados serem alocados em outras estatais do ente que inicialmente detinha o controle.
13	Dep. Erika Kokay	PT/DF	Acrescenta dispositivo que estabelece critérios e prevê pagamento de indenização, pela União, a empregados de empresas prestadoras do serviço de distribuição de energia elétrica desestatizadas.
14	Dep. Erika Kokay	PT/DF	Estabelece que a União prestará diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas.
15	Dep. Erika Kokay	PT/DF	Acrescenta dispositivos na MP nº 856/2018 para facultar ao empregado da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. e da Companhia Energética de Alagoas optar em permanecer na empresa ou ser transferido para outra empresa estatal, na hipótese de transferência de controle acionário.
16	Dep. Erika Kokay	PT/DF	Acrescenta dispositivos na MP nº 856/2018 para alocar os empregados da Eletrobras em outras empresas estatais da União, no caso de transferência de controle acionário ou de liquidação.
17	Dep. Erika Kokay	PT/DF	Estabelece que a União prestará diretamente o serviço público de distribuição de energia elétrica e altera a Lei nº 9.491/1997, que rege o Programa Nacional de Desestatização, para retirar as distribuidoras controladas pela Eletrobras da incidência do Programa.
18	Dep. Erika Kokay	PT/DF	Estabelece que o prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica prestará o serviço com os empregados da empresa atualmente designada. Também define que o empregado optará entre ingressar nos quadros do prestador emergencial ou ser alocado em outras estatais da União.
19	Dep. Erika Kokay	PT/DF	Introduz dispositivo na MP nº 856/2018 para definir obrigatoriedade de prévia negociação coletiva com o sindicato profissional representativo dos trabalhadores da entidade a ser desestatizada.
20	Dep. Alfredo Kaefer	PP/PR	Inclui artigo na MP nº 856/2018 para alterar a Lei nº 13.496/2017, que institui o Programa Especial de

<b>Tabela 1 – Emendas oferecidas à MP nº 856, de 2018</b>			
			Regularização Tributária, e permitir maior prazo de parcelamento de débitos tributários.
21	Dep. Alfredo Kaefer	PP/PR	Idêntica à Emenda nº 1.
22	Dep. Fabio Garcia	DEM/MT	Introduz artigo na MP nº 856/2018 para alterar a Lei nº 9.427/1996, a fim de permitir às fontes de geração solar e eólica de injeção de potência superior a 30.000 kW e menor que 50.000 kW a possibilidade de fruição de desconto nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição.
23	Dep. Fabio Garcia	DEM/MT	Acrescenta artigo na MP nº 856/2018 para revogar restrições à posse, propriedade, domínio e a qualquer outro direito real detido por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras sobre imóveis rurais destinados às atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.
24	Dep. Carlos Zarattini	PT/SP	Acrescenta dispositivo para condicionar processos de desestatização de distribuidoras subsidiárias da Eletrobrás à realização de referendo, para ratificação ou rejeição pela população dos Estados atendidos pelas atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica exercidas pelas referidas empresas.
25	Dep. Carlos Zarattini	PT/SP	Inclui artigo na MP nº 856/2018 para alterar a Lei nº 3.890-A/1961, com o objetivo de vedar a transferência de bens, direitos e serviços entre subsidiárias da Eletrobras, quando incluída em programa de desestatização.
26	Dep. Carlos Zarattini	PT/SP	Idêntica à Emenda nº 15.
27	Dep. Carlos Zarattini	PT/SP	Suprime o §3º do art. 3º da MP nº 856/2018, que permite à ANEEL assegurar a neutralidade econômica e financeira do operador atual por meio de revisão do encargo tarifário da Conta de Desenvolvimento Energético.
28	Dep. Carlos Zarattini	PT/SP	Inclui dispositivo na MP nº 856/2018 para condicionar a desestatização de empresas controladas pela Eletrobras à aprovação por meio de referendo.
29	Dep. Carlos Zarattini	PT/SP	Acrescenta dispositivos na MP nº 856/2018 para alocar os empregados da Eletrobras em outras empresas estatais da União, no caso de transferência de controle acionário.
30	Dep. Carlos Zarattini	PT/SP	Idêntica à Emenda nº 12, exceto pela disposição em artigo diferente da Lei 12.783/2013.
31	Dep. Julio Lopes	PP/RJ	Acrescenta artigo na MP nº 856/2018 para alterar a Lei nº 10.438/2002, para estabelecer que, no caso das usinas termelétricas do Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, os custos adicionais de entrega de energia elétrica pelos agentes de geração não controlados pelo supridor de gás natural, decorrentes da repactuação dos preços dos contratos de suprimento de gás natural celebrados no âmbito do PPT, serão ressarcidos pela CDE. Estabelece também parâmetros para cálculo do ressarcimento aos agentes de geração.

<b>Tabela 1 – Emendas oferecidas à MP nº 856, de 2018</b>			
32	Dep. Rodrigo de Castro	PSDB/MG	Acrescenta dispositivo na MP nº 856/2018 para alterar a Lei nº 12.783/2013, para alterar antecedência mínima de apresentação de requerimento de prorrogação de contrato de concessão de sessenta para trinta e seis meses.
33	Dep. Augusto Coutinho	SD/PE	Acrescenta dispositivo na MP nº 856/2018 para alterar a Lei nº 12.783/2013, com o objetivo de fixar parâmetros para cálculo do valor do Uso de Bem Público (UBP) a ser pago por usinas de potencial hidráulico maior que 5.000 kW e inferior ou igual a 50.000 kW, com prazo de outorga prorrogado.
34	Dep. Augusto Coutinho	SD/PE	Acrescenta dispositivo na MP nº 856/2018 para alterar a Lei nº 9.427/1996 e estabelecer prazo de até quatro anos para apresentação de garantia de fiel cumprimento para outorga de autorização de geração, após o titular ser notificado do atendimento das condições de autorização. Estabelece também que o prazo de início de contagem da autorização para geração de energia elétrica será a partir da declaração da operação comercial da primeira unidade geradora.
35	Dep. Augusto Coutinho	SD/PE	Acrescenta dispositivo na MP nº 856/2018 para alterar a Lei nº 9.648/1998 e estabelecer que não será despachado de forma centralizada, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), o aproveitamento hidrelétrico com potência instalada igual ou inferior a 50.000 kW, exceto no caso de o ONS recomendar o contrário.
36	Dep. Rodrigo de Castro	PSDB/MG	Altera a Lei nº 10.438/2002 para prever a caracterização de áreas remotas no estabelecimento de metas de universalização do uso de energia elétrica. Estabelece também a gratuidade para pedidos de ligação em área remotas, nos casos em que: i) a unidade consumir igual ou menos que oitenta kWh por mês; ii) a unidade não for atendida pela prestadora do serviço de distribuição de energia elétrica local.

## **OUTRAS INFORMAÇÕES**

A Medida Provisória nº 856 foi publicada no Diário Oficial da União em 14 de novembro de 2018. Caso aprovada pela Comissão Mista do Congresso Nacional, mas pendente de aprovação pelos plenários das casas legislativas, trancará a pauta de deliberações a partir de 8 de fevereiro de 2019. O prazo final para apreciação do Congresso Nacional é 22 de fevereiro de 2019, o qual pode ser prorrogado por sessenta dias, consoante o disposto no parágrafo 3º do art. 62 da Constituição Federal.